



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 35138.000009/2007-24
Recurso n° Embargos
Acórdão n° 2301-003.806 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de outubro de 2013
Matéria Embargos
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado INSTITUTO MINEIRO DE GESTÃO DAS ÁGUAS - IGAM

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/07/2002

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Na hipótese de constatação da ocorrência de contradição, obscuridade ou omissão, deve-se proferir novo acórdão, para rerratificar o acórdão embargado.

Embargos Acolhidos

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, I) Por unanimidade de votos: a) em acolher os embargos, nos termos do voto do Relator; b) acolhido os embargos, deixar claro que o voto vencedor deve corresponder ao do redator designado, Damião Cordeiro de Moraes.

(assinado digitalmente)

MARCELO OLIVEIRA - Presidente.

(assinado digitalmente)

DAMIÃO CORDEIRO DE MORAES - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcelo Oliveira (Presidente), Adriano Gonzáles Silvério, Wilson Antonio de Souza Correa, Bernadete de Oliveira Barros, Damião Cordeiro de Moraes, Mauro Jose Silva.

Relatório

1. Trata-se de embargos de declaração interpostos por este conselheiro para sanar contradição existente entre o voto e o acórdão apresentado em ata.

2. No voto levado a julgamento em 09 de junho de 2010, este relator concluiu: a) pela decadência parcial, para excluir o débito lançado até as competências 11/1999 e 13/1999, com base no art. 173, I, do CTN; b) para indeferir a preliminar de necessidade de prova pericial; c) para afastar o argumento de vedação judicial ao lançamento do crédito previdenciário; e d) para afastar a tese de que os servidores detentores de função pública são efetivos e estão incluídos no Regime Próprio de Previdência do Estado.

3. Entretanto, o acórdão restou transcrito nos seguintes termos:

“Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, acatar a preliminar de decadência de parte do período para provimento parcial ao recurso com fundamento no artigo 173, I do CTN, vencidos os Conselheiros Leonardo Henrique Pires Lopes e Edgar Silva Vidal que entenderam que deveria se aplicar o artigo 150, §4º CTN, e no mérito, por maioria de votos, manter os demais valores, vencidos os Conselheiros Leonardo Henrique Pires Lopes, Edgar Silva Vidal e Damião Cordeiro de Moraes. Apresentará voto vencedor a Conselheira Bernadete de Oliveira Barros.”

4. Assim, pode-se verificar que este relator não foi vencido em qualquer questão, eis que o seu voto está em consonância com a decisão da Turma.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Relator Damião Cordeiro de Moraes

1. Conforme relatado, o voto proferido por este conselheiro foi vencedor em sua integralidade, não cabendo, portanto, a designação da conselheira Bernadete de Oliveira Barros como redatora.

2. Por isso, apresento os presentes embargos de declaração, a fim de sanar a contradição apontada, para retificar o acórdão, excluindo-se a informação de que este conselheiro foi vencido na questão da manutenção dos valores não alcançados pela decadência. Em decorrência disso, não há que se falar em designação de redator, devendo esta informação ser igualmente excluída do acórdão embargado.

3. Diante do exposto, o acórdão deverá ser retificado nos seguintes termos:

“Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, acatar a preliminar de decadência de parte do período para dar provimento parcial ao recurso com fundamento no artigo 173, I do CTN, vencidos os Conselheiros Leonardo Henrique Pires Lopes e Edgar Silva Vidal que entenderam que deveria se aplicar o artigo 150, §4º CTN, e no mérito, por maioria de votos, manter os demais valores, vencidos os Conselheiros Leonardo Henrique Pires Lopes e Edgar Silva Vidal.”

CONCLUSÃO

4. Assim, o voto que deve prevalecer é o do próprio relator, nos termos acima delineados.

(assinado digitalmente)

Damião Cordeiro de Moraes - Relator